



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *CASTANHAS OURO VERDE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA*

ENDEREÇO: .

PAT Nº: 20242902200001

DATA DA AUTUAÇÃO: 06/01/2024

CAD/CNPJ: 35.040.031/0001-50

CAD/ICMS: 00000005496934

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2024/1/136/TATE/SEFIN

1. Promover a circulação de mercadoria sem apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS antecipadamente.
2. Defesa Tempestiva
3. Infração Ilidida
4. Auto de infração Improcedente

1 – RELATÓRIO

Conforme descrito no auto de infração nº 20242902200001, lavrado em 06/01/2024, constatou-se nas folhas 01 do anexo “20242902200001 CASTANHAS OURO VERDE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA”, que:

“O Sujeito Passivo acima identificado não recolheu o ICMS incidente sobre a circulação de 6260 kg de castanha do Brasil constantes nos DANFEs 446, emitida em 26/12/2023 e 439, emitida em 07/12/2023, processados no Comando 20243060000028 do Banco de Dados Fronteira/SEFIN. O Sujeito Passivo está enquadrado no Regime Normal de pagamento do ICMS-RO, conforme consulta pública ao SINTEGRA-RO realizada em 06/01/2024, sujeito portanto ao pagamento do ICMS antecipadamente à operação, na forma da legislação tributária vigente, por ser produto semielaborado e o referido não possuir Regime Especial de

dilação de prazo. Ademais, destaque-se que o incentivo industrial da lei 1558/2005 - Decreto 12988/2007 encontra-se cancelado, conforme Ato 31/2023/SEDECCONDER, DIOF 12/09/2023. Base de cálculo: R\$ 261,514,00 X 12% = R\$ 31.381,68 (ICMS). Multa: R\$ 31.381,68 x 90% = R\$ 28.243,51.”

O campo da “capitulação legal da infração” foi preenchido com o artigo 57, inciso II, letra “a” e parágrafo único do artigo 4, todos do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22.721/18. O campo da “capitulação legal da multa” foi preenchida com o artigo 77, inciso VII, alínea “b”, item 2 da Lei 688/96 – folhas 01 do anexo “20242902200001 CASTANHAS OURO VERDE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ”.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição:

Descrição	Crédito Tributário
Tributo:	R\$ 31.381,68
Multa 90%	R\$ 28.243,51
Juros	R\$ 0,00
A. Monetária	R\$ 0,00
Total do Crédito Tributário	R\$ 59.625,19

A fiscalização foi realizada no Posto Fiscal de Vilhena/RO, (fls. 01 do volume dos autos), sendo o contribuinte notificado em 26/01/2024, por DET (Domicílio Eletrônico Tributário) número 14002453.

A Defesa foi apresentada em 21/03/2024 e considerada tempestiva pelo Tribunal Administrativo Tributário e com efeito suspensivo do crédito tributário conforme consta do “ protocolo de recebimento de defesa tempestiva nº 148-2024 no e-PAT” e consta nas folhas 20 do anexo “20242902200001 CASTANHAS OURO VERDE IMPORTACAO E EXPORTACAO

LTDA ”.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresentou defesa tempestiva, na qual, em resumo, expõe o seguinte argumento:

Que o ICMS referente às notas autuadas nº 439 e 446, foi recolhido no dia 20 do mês subsequente ao da operação através da apuração na EFD SPED Fiscal, conforme extrato do SPED Registros Fiscais da Apuração do ICMS – Operações Próprias do período 12/2023 em anexo.

O contribuinte utiliza o benefício previsto na Lei Estadual de Rondônia nº 5.314/2022, que dispõe sobre o Crédito Presumido nas operações interestaduais com castanha-do-pará, NCM 0801.21.00 e 0801.22.00, de forma que a carga tributária resulte em 2,4% (Item 20, Parte 2, Anexo IV, RICMS/RO).

Tendo em vista que a Lei 5.314/22 e o Decreto 28.094/23 não trazem indicação de que o recolhimento do ICMS deve ser feito de forma antecipada ou que é necessária formalização de Termo de Acordo e Regime Especial para usufruir do benefício em questão, justifica-se o recolhimento do imposto através da apuração na EFD.

Diante disso, considerando que o imposto já foi recolhido, solicitamos a baixa dos lançamentos de DARE referentes ao Auto de Infração nº 20242902200001.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO:

O auto de infração foi emitido em em 06/01/2024, no Posto Fiscal de Vilhena/RO, constando como infração o artigo 57, inciso II, letra “a” e parágrafo único do artigo 4, todos do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22.721/18, devido à alegação de que, o sujeito passivo, não recolheu o ICMS antecipadamente à operação, incidente sobre a circulação de 6260 kg de castanha do Brasil constantes nos DANFES 446, emitida em 26/12/2023 e 439, emitida em 07/12/2023. Vejamos legislação:

RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22.721/18

Art. 4º. Para efeito de aplicação da legislação do imposto, considera-se:

Parágrafo único. No que diz respeito ao disposto neste artigo, não perde a natureza de primário o produto que apenas tiver sido submetido a processo de beneficiamento, acondicionamento ou reacondicionamento. (Convênio AE-17/72, Cláusula primeira, parágrafo único)

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):

II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:

a) saídas de produtos primários, semielaborados e sucata, observada a alínea “b” do inciso XI do caput;

Ressaltamos, que o produto da operação está especificado no Item 20, Parte 2, Anexo IV, do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22.721/18, que determina:

Na saída interestadual de castanha-do-pará classificada nas posições 0801.21.00 e 0801.22.00 da NCM, promovida pelo estabelecimento industrial, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento). **(AC pelo Dec. 28094/23 – efeitos a partir de 03.05.23 – Lei Ordinária nº 5314/22 e Conv. ICMS 190/17)**

Nota 1. Fica vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, inclusive os concedidos por Lei de Incentivo Fiscal. **(Renumerado pelo Dec. 29048/24 – efeitos a partir de 18.04.24)**

Nota 2. A apropriação do crédito presumido de que trata este item far-se-á diretamente na Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS/IPI, não se aplicando o disposto na alínea “a” do inciso II do art. 57 do RICMS/RO. **(AC pelo Dec. 29048/24 – efeitos a partir de 18.04.24)**

Observa-se que a Nota 1 e a Nota 2 passaram a ter efeito a partir de 18/04/2024, data posterior a emissão do auto de infração, que foi 06/01/2024. Entretanto, a operação descrita no auto de infração é contemplada com crédito presumido. E, as notas inseridas no item 20, Parte 2, Anexo IV, do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22.721/18, deixaram clara a forma de escriturar e de apropriar o crédito presumido dessa operação. Aqui, estamos diante da aplicação da retroatividade da norma mais benéfica para o contribuinte, a qual é um princípio geral do direito previsto no artigo 5º, XL

da Constituição Federal e no artigo 106 do Código Tributário Nacional.

No caso concreto, a Nota 2 do item 20, Parte 2, Anexo IV, do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22.721/18, determina que a apropriação do crédito presumido de que trata este item far-se-á diretamente na Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS/IPI, não se aplicando o disposto na alínea “a” do inciso II do art. 57 do RICMS/RO. Portanto, essa norma beneficiou o contribuinte, já que deixou de exigir o pagamento do imposto antes da operação de saída de produtos primários ou semielaborados, assim deixou de existir a infração. Além disso, a finalidade da retroatividade mais benigna é evitar que os contribuintes sejam prejudicados com a aplicação de uma norma que deixou de ser considerada infração. Vejamos o Código Tributário Nacional:

[Art. 105.](#) A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

[Art. 106.](#) A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

[I-](#) em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

[II-](#) tratando-se de ato não definitivamente julgado:

[a\)](#) quando deixe de defini-lo como infração;

[b\)](#) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

[c\)](#) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

O contribuinte anexou como prova, “4 NF SPED 122023”, a Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS/IPI do mês 12/2023, que consta as notas fiscais especificadas no auto de infração. Dessa forma, o contribuinte apurou o imposto que tinha a pagar na operação.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO IMPROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de

infração e declaro indevido o valor de R\$ 59.625,19 (Cinquenta e nove mil, seiscentos e vinte e cinco reais e dezenove centavos), conforme demonstrado no julgamento.

Por ser decisão contrária às pretensões da Fazenda Pública, **recurso de ofício** com efeito suspensivo, à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, em atendimento ao artigo 132 da Lei nº 688/96 e art. 58 do Anexo X do RICMS/RO. E, nos termos do § 3º do artigo 132 da Lei nº 688/96, encaminhe-se o PAT **ao Autor do feito para que, a seu critério, possa apresentar manifestação fiscal contrário à decisão proferida.**

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

E de acordo com o artigo 131, inciso V, artigo 132, § 3º da Lei 688/1996 e artigo 58, § 1º do Anexo XII do RICMS, encaminho para intimação do autor do feito sobre os fundamentos da decisão, que poderá, a seu critério apresentar manifestação fiscal contrário à decisão proferida de Primeira Instância.

Porto Velho, 19/06/2024 .

AUGUSTO BARBOSA VIEIRA JUNIOR

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

AUGUSTO BARBOSA VIEIRA JUNIOR, Auditor Fiscal,

Data: **19/06/2024**, às **18:15**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.